

• • •

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**  
**Nº 2682705 / PARANÁ (2024/0242247-6)**

**RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PR064926**

**LEONARDO CURI COELHO - SP506778**

**SOC. de ADV: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERES.: MUNICIPIO DE PARANAGUA**

**INTERES.: LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA**

**INTERES.: PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO**

**INTERES.: BRUNNA HELOUISE MARIN**

**INTERES.: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS**

**INTERES.: WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**INTERES.: KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI**

**INTERES.: AMANDA DOS SANTOS DOMARESCHI FRANCO**

**INTERES.: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**INTERES.: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA**

**INTERES.: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA**

**INTERES.: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**INTERES.: MAKOTO YOKOO**

**INTERES.: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL EM DOAÇÃO DE BENS PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. NULIDADE DO TAC. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DA LEI

9.605/1998 E DOS ARTS. 139 E 140 DO DECRETO 6.514/2008. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, enfrentando todos os pontos arguidos pelas partes, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.

2. O art. 72 da Lei 9.605/1998 autoriza a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo observar os requisitos do art. 140 do Decreto 6.514/2008.

3. A conversão de multa ambiental em doação de bens para uso administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (equipamentos de escritório, vestuário e materiais de consumo) não se enquadra nos serviços previstos no art. 140 do Decreto por não representar ação direta de preservação, 6.514/2008, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental.

4. O bem ambiental não é de titularidade do Poder Público, mas de toda a coletividade, atuando a administração como mera gestora, o que impede a conversão da multa em bens de uso próprio sem comprovação de incremento direto à proteção ambiental.

5. A destinação de valores de multa ambiental deve beneficiar diretamente o meio ambiente, e não o patrimônio administrativo do ente público.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2026.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682705 – PR (2024/0242247-6)**

**RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PR064926**

**LEONARDO CURI COELHO - SP506778**

**SOC. de ADV: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERES.: MUNICIPIO DE PARANAGUA**

**INTERES.: LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA**

**INTERES.: PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO**

**INTERES.: BRUNNA HELOUISE MARIN**

**INTERES.: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS**

**INTERES.: WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**INTERES.: KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI**

**INTERES.: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO**

**INTERES.: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**INTERES.: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA**

**INTERES.: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA**

**INTERES.: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**INTERES.: MAKOTO YOKOO**

**INTERES.: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL EM DOAÇÃO DE BENS PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. NULIDADE DO TAC. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DA LEI 9.605/1998 E DOS ARTS. 139 E 140 DO DECRETO 6.514/2008. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, enfrentando todos os pontos arguidos pelas partes, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.

2. O art. 72 da Lei 9.605/1998 autoriza a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo observar os requisitos do art. 140 do Decreto 6.514/2008.

3. A conversão de multa ambiental em doação de bens para uso administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (equipamentos de escritório, vestuário e materiais de consumo) não se enquadra nos serviços previstos no art. 140 do Decreto por não representar ação direta de preservação, 6.514/2008, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental.

4. O bem ambiental não é de titularidade do Poder Público, mas de toda a coletividade, atuando a administração como mera gestora, o que impede a conversão da multa em bens de uso próprio sem comprovação de incremento direto à proteção ambiental.

5. A destinação de valores de multa ambiental deve beneficiar diretamente o meio ambiente, e não o patrimônio administrativo do ente público.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual BUNGE ALIMENTOS S/A se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 3.164):

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 2. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. 3. OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/21. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 11. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICÁVEL AO CASO. 4. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE TAC FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E EMPRESA REQUERIDA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL – DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008.

APELOS 1 (MP) E 3 (EMPRESA) DESPROVIDOS E APELO 2 NÃO CONHECIDO.

SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer o conteúdo do art. 140 do Decreto 6.514/2008 e afirmar que a conversão das multas *"através de tão somente doações de bens, não corresponde ao propósito específico da lei"*, mantendo a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 3.230/3.235).

Nas razões do recurso especial (fls. 3.247/3.271), a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), pois entende que o Tribunal de origem não enfrentou omissões relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

Afirma que o acórdão não analisou: (a) a conversão de 50% do valor das multas em bens para manutenção das atividades administrativas e fiscalizatórias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (b) a impossibilidade de análise isolada do parágrafo único do art. 139 do Decreto 6.514/2008; (c) a suficiência de atendimento de um dos objetivos do art. 140 do Decreto 6.514/2008, por meio de ação, atividade ou obra, para autorizar a conversão da multa; (d) que a doação de bens representa ação nos termos do art. 140; (e) que a doação atende a todos os objetivos do art. 140; (f) que, ao menos, atende ao objetivo do inciso V do art. 140; (g) que os bens mantêm o espaço

público da Secretaria, nos termos do inciso V, do art. 140; (h) que a alínea F do TAC determinou investimento de 50% em educação ambiental, atendendo ao inciso VI do art. 140; e (i) a conclusão prática de que a doação se aperfeiçoou e pode ser abatida em eventual recomposição das multas.

Sustenta ofensa ao art. 72 da Lei 9.605/1998 ao argumento de que a lei autoriza a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e que, de acordo com o art. 140 do Decreto 6.514/2008, basta o atendimento de um dos objetivos elencados para configurar esses serviços; defende que a doação de bens constituiu ação adequada, inclusive por atender aos incisos V e VI do art. 140.

Argumenta que outras normas autorizam a conversão (Lei estadual 7.058/2002, art. 12-A), e que a decisão homologatória do TAC permanece hígida, devendo ser reconhecida a legalidade do TAC 002/2015.

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.288/3.299.

O recurso especial não foi admitido (fls. 3.301/3.305), razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 3.313/3.339).

A parte adversa apresentou contraminuta às fls. 3.343/3.351.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 3.373/3.379.

É o relatório.

## VOTO

A decisão de admissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido principal de declaração de nulidade do TAC 002/2015.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, para anular o termo de ajustamento de conduta, afastando a alegação de ato de improbidade (fls. 2.458/2.473). O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento às apelações do MP e do particular e à remessa oficial, assim como rejeitou os embargos de declaração.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante à ausência de violação das normas federais apontadas pela parte ré pela destinação de bens de uso da Secretaria de Meio Ambiente no termo de ajustamento de conduta firmado entre o poluidor e o Município.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que (fls. 3.173/3.174):

No que concerne à legalidade do TAC firmado, destaca-se que seu ajuste e homologação foram realizados em desacordo com o Decreto Federal nº 6.514/2008, já que dispôs acerca da conversão das multas de maneira não permitida na legislação regente.

Como bem exposto pelo Juízo a quo, ao invés das multas ambientais da Bunge Alimentos S/A terem sido convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (art. 139, parágrafo único, do Decreto Federal), foram convertidas em objetos/bens que serviram tão somente ao próprio interesse patrimonial da Administração Pública Municipal, tais como sacos de lixo, camiseta royal com refletivos e estampas, camiseta polo em piquet com bordado, calça de brim com refletivo e estampa, botina de tamanhos variados, bem como equipamentos para utilização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e seus dirigentes como: cadeira secretária fixa, armário fechado, cadeira modelo mini diretor, mesa estação, balcão com prateleiras, telefone sem fio, bebedouro elétrico, mesa de reunião, poltrona modelo presidente, cadeira secretária fixa, armário de aço, mesa com duas gavetas (mov. 34.2).

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Da leitura do acórdão recorrido, verifico a ausência de violação às normas elencadas, quais sejam, o art. 72 da Lei 9.605/1998 e os arts. 139 e 140 do Decreto 6.514/2008. Nos termos assentados pelo Tribunal do Paraná, a destinação do valor da multa para aquisição de bens de uso da Secretaria de Meio Ambiente não se insere na hipótese constante do art. 140, inciso V:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (...)

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

No ponto, vale ressaltar que o bem ambiental não é de titularidade do Poder Público, o que impede a conversão da multa em bens de uso da Secretaria sem uma comprovação direta no incremento da proteção ambiental. A titularidade desse bem é de toda a coletividade. O Poder Público é mero gestor e não pode dispor do bem de forma indiscriminada.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à violação de dois bens distintos na conduta de lavra ilegal, uma violadora do patrimônio da União e outra prejudicial ao bem ambiental:

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

[...]

10. Não há falar em derrogação na norma contida no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 pela superveniência do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, porquanto, além de tipificarem condutas diversas (“explorar” e “executar extração”), tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio da União e meio ambiente). A exploração de recursos minerais sem as respectivas autorizações e licenças atrai a hipótese de concurso formal.

[...]

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(ARE 1507437 / PR - PARANÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento: 15/08/2024, Publicação: 16/08/2024)

A destinação de parte dos valores às ações de educação ambiental, por sua vez, não se mostra capaz de tornar o TAC válido, em razão dos argumentos já explicitados anteriormente. Correto o julgamento do Tribunal de origem que manteve a nulidade do TAC 002/2015.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Majoro em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, desse diploma legal.

É o voto.

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.682.705 /PR**

**Número Registro: 2024/0242247-6**

**Números            Origem:            00080460220168160129            25423420248160129**  
**80460220168160129**

**PAUTA: 14/04/2026**

**JULGADO: 14/04/2026**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA**

**Subprocurador-Geral da República**

**Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

**Secretária**

**Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - PR064926**

**LEONARDO CURI COELHO - SP506778**

**SOC. de ADV.: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERES.: MUNICIPIO DE PARANAGUA**

**INTERES.: LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA**

**INTERES.: PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO**

**INTERES.: BRUNNA HELOUISE MARIN**

**INTERES.: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS**

**INTERES.: WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**INTERES.: KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI**

**INTERES.: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO**

**INTERES.: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**INTERES.: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA**

**INTERES.: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA**

**INTERES.: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**INTERES.: MAKOTO YOKOO**

**INTERES.: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
– Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios  
Administrativos**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.